

Processo n.º 121/2004

Data : 20 de Janeiro de 2005

- Assuntos:
- Falta de fundamentação
 - Insuficiência de fundamentação
 - Erro nos pressupostos de facto
 - Medida de interdição
 - Poder discricionário
 - Princípio de proporcionalidade

SUMÁRIO

1. É imposto ao acto administrativo o dever de fundamentação, pela forma expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo embora consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integral do respectivo acto, sem conter obscuridade, contradição, de modo a esclarecer por forma clara e suficiente a motivação do acto, sob pena de o acto ser considerado pela falta de fundamentação.
2. A fundamentação assume uma dimensão formal e autónoma, distinguindo-se dos fundamentos da decisão: a fundamentação é um “requisito de forma” e os fundamentos são um “requisito de fundo” ou “requisito substancial”.

3. Para a insuficiência da fundamentação equivaler à falta (absoluta) de fundamentação, é preciso ser manifesta a insuficiência, “no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados”.
4. Se os pressupostos do acto estão fixados vinculativamente pode haver violação de lei por ilegalidade dos pressupostos nas seguintes situações:
 - a) um erro sobre os pressupostos, se o órgão administrativo julga que o pressuposto do seu acto é um, quando a lei indica efectivamente outro;
 - b) um erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram;
 - c) Um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica.
5. Se os pressupostos são de escolha discricionária, pode haver:
 - a) um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram;

- b) um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.
6. Verificada qualquer das situações previstas no artigo 33º nº 1 da Lei nº 6/97/M, a Administração não tem liberdade de escolha – proibir ou não proibir a entrada, tendo porém a Administração o poder discricionário para determinar se existe aquele referidos “fortes indícios”.
7. A medida concreta na determinação do período da interdição da entrada na Região está dentro do âmbito do poder discricionário e do espaço livre de decisão da Administração e só é judicialmente censurável pelo fundamento de manifesta desproporcional e inadequada.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n.º 121/2004

Recorrente : A

Recorrido: Secretário para a Segurança (保安司司長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A, residente em Hong Kong, vem interpor Recurso Contencioso do Despacho do Exmº Senhor Secretário para a Segurança, de 1 de Abril de 2004, que lhe negou provimento ao recurso hierárquico interposto em 10 de Março de 2004, do Exmº Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública da RAEM., alegando que:

1. O acto recorrido enferma de ilegalidade que, conforme se demonstrará, o tornam inválido e anulável;
2. O regime jurídico geral da fundamentação dos actos administrativos consta actualmente dos artºs 114º. e 115º. do Código do Procedimento Administrativo.
3. A fundamentação deve proporcionar ao administrado (destinatário normal) a reconstituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo do autor do acto para que este fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido; para que conscientemente o aceite ou o impugne, ao mesmo tempo que se deseja que aquele decida com ponderação o que, em princípio se

conseguirá com a externalização dos respectivos fundamentos, prática que, normalmente, conduz à sua reflexão.

4. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível.
5. Do exposto flui, que o ora recorrente tinha o direito de conhecer a respectiva e verdadeira fundamentação, para os fins legalmente previstos. Era necessária uma exposição dos fundamentos de facto e de direito que se apresentasse clara, congruente e suficiente, ainda que sucinta, e esclarecesse concretamente a motivação da decisão, o que não se verifica no acto impugnado, que por isso é ilegal.
6. Com efeito, do acto ora recorrido não constam quaisquer factos precisos que permitem saber da concreta motivação, nem da justeza das subsunções.
7. Para se poder subsumir a situação ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, haveria que colher os indícios que, no presente caso, o recorrente pertencia ou se encontrava ligado a uma sociedade secreta.
8. O que, manifestamente, não foi feito.
9. Vir-se afirmar que “(...) na sequência de informações recebidas pela Corporação, oriundas de forças policiais regionais, constam que a ligação e pertença (...) a uma associação criminosa do tipo sociedade secreta se tem mantido (...)” é manifestamente insuficiente para fundamentar uma interdição na RAEM.
10. A discricionariedade nunca é assim, ilimitada,

contrapondo-se-lhe sempre a vinculação pela Administração da existência de pressupostos de facto descritos na lei e na aplicação por ela de efeitos de direito também integralmente determinados por lei como objecto de conduta resultante de tal existência.

11. Contrariamente, no presente caso o despacho ora recorrido teve por suporte material meras presunções, desrespeitando, de forma grave, o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*, os quais deverão ser aplicáveis a todos os processos de natureza sancionatória.
12. Na verdade, não obstante as normas invocadas pelo despacho recorrido conterem conceitos jurídicos imprecisos – de que decorre um poder discricionário para a Administração – tal poder discricionário não pode deixar de exigir a prova dos factos que constituem a previsão legal e os pressupostos que motivaram a sua decisão, exigindo a lei a sua fundamentação.
13. Simultaneamente, não foi apresentada qualquer outra prova que consubstancie os “*fortes indícios*” a que se alude na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, ou qualquer dado válido e relevante relativamente à situação específica do recorrente – gerente de uma sociedade de Hong Kong que se dedica ao turismo no eixo Hong Kong Macau.
14. O despacho não fundamenta quais os crimes que o recorrente praticou e onde e de que quais as “entidades oficiais” que prestaram tais informações e sustentadas em que sentenças condenatórias, além de não fundamentar as razões porque

acusa o recorrente de pertencer a uma associação criminosa – não a identificando inclusivé.

15. Daí que se posse concluir, que no que respeita à fundamentação do acto recorrido, há manifesta insuficiência de fundamentos, nomeadamente de prova, o que não esclarece convenientemente a motivação do acto.
16. O acto ora recorrido enferma, assim, do vício de forma, por falta de fundamentação. O recorrente, enquanto destinatário do acto administrativo impugnado, não ficou em condições de saber a verdadeira motivação da decisão.
17. Em consonância como o exposto, acrescentar-se-á que sofrendo a fundamentação de insuficiência determina a lei a falta da mesma – cfr. artigo 107.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo. Falta de fundamentação que determina a anulabilidade do despacho.
18. A medida de interdição de entrada na RAEM foi aplicada oa ora recorrente por alegadamente existirem fortes indícios da sua ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta quando, na realidade, tais indícios de facto, não existem e não forma minimamente provados.
19. O que consubstancia manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, com violação do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.
20. Relativamente ao artigo 33.º da Lei n. 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho não está em causa a atribuição normativa de

qualquer poder discricionário.

21. Mas constata-se a existência de algum grau de indeterminação no que respeita à noção de “fortes indícios”. Contudo, trata-se de um conceito indeterminado em que o que está em causa é, tão somente, a mera interpretação de uma norma jurídica.
22. Com efeito, está em causa a *existência de fortes indícios da prática de crime*, previsto e punível pelos artigos 1.º e 2.º da mencionada Lei e pelo artigo 288.º do Código Penal.
23. A jurisprudência e a doutrina têm entendido haver fortes indícios de prática de um crime quando, em face deles, seja de considerar “altamente provável a condenação”.
24. Ora, o despacho em apreço não faz referência a qualquer facto, dado como provado, em que o recorrente esteja ligado ou pertença a associação criminosa.
25. Com efeito, nenhum facto concreto, nenhum processo terminado ou pendente nos tribunais foi aduzido para reforçar, do ponto de vista fáctico, tais afirmações.
26. Face à total ausência de factos dados como provados torna-se verdadeiramente impossível estabelecer qualquer relação directa do recorrente a uma associação criminosa.
27. Face ao exposto, podemos concluir que o acto recorrido viola, de forma gritante, o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.
28. Dispõe o n.º 2 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo que “as decisões da Administração que colidam

com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar”.

29. No presente caso, não foi apresentada qualquer outra prova que consubstancie os “fortes indícios” a que se alude na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, ou qualquer dado válido e relevante relativamente à situação específica do recorrente.

30. Pelo que a proibição do recorrente de entrar na RAEM durante dez anos é claramente excessiva e incongruente, configurando uma verdadeira ordem de expulsão.

31. Donde se conclui, que o sacrifício imposto ao ora recorrente é manifestamente desproporcional ao benefício que hipoteticamente se pretendia atingir com a prática do acto recorrido.

32. O acto recorrido viola, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, ou seja, o princípio da proporcionalidade, incorrendo em vício de violação de lei.

Pede que seja anulado o despacho recorrido, por vício de violação de lei e por vício de forma, com todas as consequências legais.

Citada, a entidade recorrida contestou, alegando que:

1. O recorrente vem impugnar a decisão do Secretário para a Segurança que confirmou o despacho do Comandante da Polícia de Segurança Pública, que lhe interditou a entrada na RAEM

por 10 anos, imputando ao acto em causa o vício de forma por falta de fundamentação, o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, e por violação do princípio da proporcionalidade.

2. Alegando em síntese:

- “Do despacho não constam quaisquer factos precisos que permitam saber da concreta motivação...” “há manifesta insuficiência de fundamentos, nomeadamente de prova,...”;
- “... a medida de interdição de entrada na RAEM foi aplicada ao ora recorrente por alegadamente existirem fortes indícios da sua ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta quando, na realidade, tais indícios de facto, não existem e não são minimamente provados.”;
- “... a proibição do recorrente de entrar na RAEM durante dez anos é claramente excessiva e incongruente...” “... o sacrifício imposto ao ora recorrente é manifestamente desproporcional ao benefício que hipoteticamente se pretendia atingir com a prática do acto ora recorrido”.

3. Não lhe assiste qualquer razão.

4. O despacho do Comandante da PSP, confirmado pelo acto ora recorrido, expõe clara e expressamente os motivos por que a decisão foi tomada, em síntese e no essencial, no facto de ter recebido das forças policiais regionais, informações de ligação do mesmo a uma associação criminosa, do tipo associação secreta, razão por que lhe interditou a sua entrada, ao abrigo da

alínea b) do artigo 33º da Lei 6/97/M de 30 de Julho.

5. “Para haver a falta de fundamentação, não basta qualquer obscuridade, contradição, ou insuficiência dos fundamentos invocados. É necessário ainda que eles não possibilitem um esclarecimento concreto das razões que levaram a autoridade administrativa a praticar o acto. (cfr. Lino. José. B. R. Ribeiro, José C. De Pinho, Código do Procedimento Administrativo de Macau Anotado e Comentado, Fundação Macau e SAFP, Pg. 640)”
6. Isso não acontece no acto impugnado, a fundamentação do mesmo, existe, não é obscura, não é contraditória e não é insuficiente, permitindo ao seu destinatário (homem normal), colocado necessariamente na situação concreta do ora recorrente, a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade administrativa aquando da emissão do acto recorrido.
7. Portanto, o que está em causa é a exposição de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e credíveis e não a veracidade e correcção dos pressupostos e motivos que sustentam o acto.
8. Conforme com o teor da douta petição de recurso, se constata a perfeita consciência, pelo ora recorrente, dos motivos que levaram à sua interdição da entrada em Macau.
9. Porquanto não se reconhece qualquer violação do dever de fundamentação consagrado no Código do Procedimento Administrativo.
10. As informações recolhidas pelas autoridades de Macau por

referência à pessoa do recorrente são concretas e determinadas, provêm de fonte idónea e credível e que consta dos autos de p.a. em que se integra o acto recorrido, e por si configuram indícios suficientemente fortes das pertença ou ligação daquele ao crime organizado, a que alude o artº. 33º. da Lei n.º 6/97/M.

11. E convirá atentar-se que se está no domínio dos indícios, e não da prova, nem sequer da prova indiciária, mas simplesmente dos indícios.
12. E isto porque o fim tido em vista pela referida norma, por ser do máximo interesse público, seguramente legitima o exercício de alguma compressão, por via administrativa, da livre entrada na RAEM por parte de não-residentes.
13. Na verdade, atentas as necessidades de prevenção e repressão da criminalidade organizada em Macau, que levaram à consagração da lei das Sociedades Secretas, só pode aquele preceito (o do artº. 33º.) valer como possibilitando a recusa de entrada quando, na óptica da entidade com competência para o efeito, e de acordo com os diversos elementos que possua, se permita concluir fortemente indiciada a pertença a esses grupos criminosos.
14. Tudo isto em nome da defesa da segurança e ordem públicas da RAEM.
15. Aliás, a jurisprudência dos tribunais de Macau entende que para o preenchimento da alínea b) do nº. 1 do artigo 33.º da Lei nº. 6/97/M., basta que a informação prestada pelas entidades policiais exteriores da RAEM, entidades idóneas e credíveis, que

aponta para a pertença do não residente à associação criminosa, sendo essa informação determinada e concretizada, não sendo exigível o fornecimento de casos concretos.

16. Porquanto, de igual modo não padecendo do vício de violação de lei que assenta em factos concretos e correctamente avaliados, e os enquadra também correctamente nas disposições legais respectivas.
17. Finalmente, em relação à alegada violação do princípio da proporcionalidade, também não se reconhece.
18. Não vemos qualquer excesso na medida em causa, mormente tratando-se de impedir a entrada na RAEM de um não-residente em torno do qual se potenciam assinaláveis riscos para a segurança das pessoas e bens da comunidade residente.
19. O que de resto é pacificamente reconhecido por toda a ordem jurídica internacional como corolário da ampla liberdade de admissão de migrantes e turistas, reconhecida aos Estados e Territórios Autónomos.
20. O princípio da proporcionalidade analisa-se numa dupla consideração: a necessidade de adequação das medidas administrativas aos objectivos a serem prosseguidos, donde se retira, desde logo, não se tratar de uma proporcionalidade aferida geral e abstractamente por uma qualquer medida pré-fixada mas antes concreta e pontualmente determinada por referência a fim pretendido atingir - o que tanto mais se torna de difícil pesagem e crítica quanto mais o fim se radica em matéria de segurança das populações - uma preocupação cada

vez mais candente nas sociedades contemporâneas.

21. Por outro lado, a necessidade do equilíbrio dos interesses públicos e privados, não podendo ser infligidos sacrifícios desnecessários aos destinatários das decisões administrativas.
22. É óbvio que a medida de interdição de entrada foi tomada em sede de estratégia de prevenção e repressão da criminalidade organizada na RAEM, matéria de máximo interesse público.
23. Já do lado do recorrente, não são visíveis quaisquer interesses juridicamente tuteláveis, que assumam especial relevo.
24. Não é residente de Macau e só aqui permanece como turista, não demonstrando que aqui se dedique a negócios.
25. Pelo que não existe qualquer sacrifício, muito menos desnecessário, do destinatário do acto administrativo impugnado.
26. Donde se há-de reconhecer não poder deixar de se tomar as adequadas medidas (*in casu* a da recusa de entrada em Macau) em relação a um não-residente, sobre quem existe a informação de pertença a associação criminosa.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

O digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Tanto quanto colhemos da respectiva P.I. (já que não apresentou alegações e as “conclusões” daquele petitório dificilmente se coadunam com o exigido na al e) do nº 1 do artº 42º do CPAC), assaca o recorrente ao

acto – despacho do Secretário para a Segurança de 1/4/04 que, em sede de recuso hierárquico, manteve integralmente o despacho do comandante substituto do CPSP de 10/2/04 que lhe interditou a entrada na RAEM pelo período de 10 anos -, vícios de

forma, por falta de fundamentação e

violação de lei, quer por erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão e conseqüente ofensa do preceituado na al b) do nº 1 do artº 33º da lei 6/97/M de 30/7, quer por afronta do princípio da proporcionalidade.

Não lhe assiste, contudo, em nosso critério, qualquer razão.

Vejamos:

Não poderíamos estar mais de acordo com os contornos desejáveis do conteúdo de dever de fundamentação expressos pelo recorrente.

Mas, por aí se queda a nossa anuência, já que entendemos mostrarem-se os mesmos concretamente definidos no caso em apreço.

Com efeito, da análise do conteúdo do despacho do comandante substituto do CPSP, a que o acto em crise anuiu inteiramente, pode colher-se, com clareza, suficiência e congruência que a decisão de interdição de entrada do recorrente na RAEM por 10 anos se ficou a dever ao facto de, segundo informações recebidas pela corporação, oriundas de forças policiais regionais, constar que “... a ligação e pertença do cidadão de Hong-Kong de nome A ... a uma associação criminosa do tipo sociedade secreta se ter mantido, apesar de anterior medida de interdição que lhe foi aplicada e do período de tempo entretanto decorrido”, razões por que, face a tal perfil e” ... aos riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança públicas da Região, tendo

em conta a directa satisfação do interesse público e protecção da comunidade residente”, se impõe a medida em causa, tomada ao abrigo do disposto na al b) do nº 1 do artº 33º da Lei 6/97/M de 30/7.

Nada mais claro: um cidadão médio fica, através do externado, em perfeitas condições de se aperceber das razões de facto e de direito que determinaram a decisão de interdição de entrada, percebendo-se nitidamente o itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade decidente e apresentando-se a medida como o corolário lógico dos pressupostos adiantados.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou explanações, se poder concluir encontrar-se o acto devidamente fundamentado.

Também no que tange ao assacado erro nos pressupostos de facto, se não vislumbra onde o mesmo ocorra.

A medida de recusa de entrada ficou a dever-se à existência de fortes indícios da sua pertença ou ligação a associação criminosa, do tipo seita (al b) do nº 1 do art. 33º da Lei 6/97/M, de 30/7).

Da leitura do dispositivo em apreço resulta que para a interdição da entrada no Território basta que sobre os não residentes “*conste informação...*” da existência de fortes indícios a que supra se aludiu.

Em nosso critério, tais indícios colhem-se, de facto, da matéria relativa ao recorrente e constante do instrutor apenso, no que tange ao preenchimento da alínea b), resultando os mesmos de informações das entidades policiais de Hong Kong (cfr fls 40 a 42 do instrutor) que, claramente o apontam como membro de seita daquela Região, informações essas que se terão que haver como idóneas e credíveis, sendo que se não torna exigível para tal conclusão o fornecimento de casos ou

situações concretas e específicas, donde aqueles indícios resultem: tratando-se, como se trata, de não residentes, é lógico, é normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores ao Território o que, sucede precisamente no caso vertente.

Finalmente, torna-se óbvio que a medida em crise – e, estamos a falar de mera recusa de entrada no Território – foi tomada em sede de estratégia de prevenção e repressão da criminalidade organizada na RAEM, necessidade que se continua a sentir, tornando-se, pois, matéria do máximo interesse público, razão por que se não descortina a ocorrência da assacada afronta ao princípio da proporcionalidade: é sensato, é razoável que as entidades públicas para o efeito vocacionadas, em face de indivíduo sobre quem disponham de fortes indícios de pertença a associação criminosa e com largo passado criminal lhe vedem, de acordo com os dispositivos legais vigentes, a entrada no Território, por forma a prevenir a criminalidade e salvaguardar a segurança, não se vendo que se mostre ultrapassada a justa medida, ou que outras medidas necessárias e adequadas para atingir aqueles fins pudessem ter sido tomadas, no quadro legal existente, que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica do recorrente.

Donde, por não ocorrência e qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

São assentes os seguintes factos pertinentes para a decisão da causa:

- O ora recorrente, por questões familiares e profissionais, deslocou-se a Macau no dia 10 de Fevereiro de 2004, tendo, então, permanecido na RAEM por dois dias.
- No dia 12 desses mês decide regressar a Hong Kong, via terminal marítimo, quando é interceptado por agentes da Polícia de Segurança Pública e dirigido ao Departamento de Informações.
- Nas instalações do Departamento de Informações foi o ora recorrente notificado do despacho ora recorrido, o qual se transcreve:

“No âmbito do combate à criminalidade e, particularmente, à organizada, na sequência de informações recebidas pela Corporação, oriundas de forças policiais regionais, constam que a ligação e pertença do cidadão de Hong Kong, de nome A, (...) a uma associação do tipo sociedade secreta se tem mantido, apesar da anterior medida de interdição que lhe foi aplicada e do período de tempo entretanto decorrido.

Assim, face ao perfil acima descrito e aos riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança públicas da Região, tendo em conta a directa satisfação do interesse público de protecção da comunidade residente, e por força das funções específicas da PSP, sempre que haja comprovadas suspeitas que determinado indivíduo se enquadra na tipologia da alínea b), do n.º 1, do art.º

33.º, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, como é o presente caso, fundamenta e aconselha a que a sua entrada em Macau seja interdita, medida que nestes termos determino, pelo período de 10 (dez) anos, (...)” – cfr. doc. n.1 que se junta e para todos os efeitos legais aqui se dá por integralmente reproduzido.

- Após esta notificação, foi o recorrente convidado a abandonar a R.A.E.M., tendo para o efeito sido acompanhado por agentes policiais até ao terminal marítimo.
- Em 10 de Março de 2004, o ora recorrente interpor recurso hierárquico necessário para o Senhor Secretário para a Segurança.
- Sobre este recurso recaiu o Despacho do Senhor Secretário para a Segurança, de 1 de Abril de 2004.
- Que foi notificado ao Recorrente, via livro de protocolo, por ofício de 6 de Abril de 2004, do Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Despacho

Assunto: Recurso Hierárquico necessário

Recorrente: A

Recorrido: Comandante substituto do CPSP

Concordo com a análise do autor do acto recorrido.

Porquanto, por considerar que o acto do Comandante Substituto do CPSP que interditou a entrada de A pelo período de 10 anos, não padece de qualquer vício, decido mantê-lo integralmente, negando provimento ao presente recurso.

Notifique.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 1 de Abril de 2004.

O Secretário para a Segurança

- Esta decisão tinha com base nos termos da seguinte informação:

“Informação

Assunto: Recurso hierárquico

Recorrente: A

Ermos legislativos: Artº 159º, do CPA

O recorrente, A, vem impugnar a decisão do Comandante da PSP, que interditou a sua entrada na RAEM, pelo período de 10 (dez) anos, apresentando em síntese, os seguintes fundamentos:

- Que o acto recorrido enferma do vício de falta de fundamentação e, em consequência, o de violação de lei por erro nos pressupostos de facto (ao ter o órgão recorrido subsumido a questão ao artº 33º da Lei nº 6/97/M), e também o do princípio da proporcionalidade,
- Pedindo que seja dado provimento ao seu recurso e anulado o despacho recorrido.

Vejamos se o recorrente tem razão e em que medida.

1. Quanto ao primeiro vício, o recorrente alega que a

fundamentação do acto recorrido não foi a suficiente para que esclarecesse concretamente a motivação da decisão.

2. Vem escrito no despacho recorrido que no âmbito do combate à criminalidade, particularmente a organizada, com base em informações recebidas de forças policiais regionais, consta a ligação do recorrente a uma associação criminosa, do tipo associação secreta,
3. informação credível e bastante, que levou a enquadrar a situação na prescrição da alínea b) do nº 1, do artº 33º da Lei nº 6/97/M, e a estatuir os termos da medida de interdição.
4. Por outro lado, tratando-se de uma medida policial (administrativa), os fortes indícios exigidos, não são aqueles que refere o recorrente na sua petição de recurso (articulado nº 46), mas os suficientes para que sob avaliação do órgão competente para a decisão, o motivem a tomar a medida em ordem neste caso à defesa da segurança e ordem públicas da região, bens jurídicos que ficam em risco com a presença de um indivíduo ligado a uma associação criminosa,
5. pelo que o acto está suficientemente fundamentado e os requisitos da norma invocada encontram-se preenchidos, inexistindo assim, os vícios assacados pelo recorrente.
6. No que diz respeito ao terceiro vício alegado, o órgão recorrido atendeu à perigosidade que resulta da ligação do recorrente a uma associação criminosa, pois cabe-lhe a

protecção dos membros da comunidade de condutas perigosas, actuais ou eventuais, adequando-se por isso a presente medida, a qual está de acordo com os fins a que se destina, ou seja a não permissão da presença do indivíduo em Macau, para defesas dos bens jurídicos referidos, não considerando pois, que o período da interdição viole o princípio da proporcionalidade.

Assim, por considerar inexistir qualquer vício que conduza à anulação do acto impugnado, deve negar-se provimento ao presente recurso.

À superior consideração de V.Exa..

CPSP, aos 17 de Março de 2003.

O Comandante Subst.,

..... ”

Conhecendo.

São as seguintes questões que foram colocadas no presente recurso:

- Vício de forma por falta (insuficiência) de fundamentação
- Violação da lei por erro nos pressupostos de facto
- Violação do princípio de proporcionalidade

Vejam os.

1. Falta de fundamentação

Como resulta expressamente das conclusões, para o recorrente, o acto recorrido enferma do vício de forma por falta de fundamentação,

afirmando, por uma lado, que “do acto ora recorrido não constam quaisquer factos precisos que permitem saber da concreta motivação, nem da justeza das subsunções”, pois, “[p]ara se poder subsumir a situação ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, haveria que colher os indícios que, no presente caso, o recorrente pertencia ou se encontrava ligado a uma sociedade secreta”, mas, manifestamente, não foi feito.

Por outro lado, por entendendo que “o despacho não fundamenta quais os crimes que o recorrente praticou e onde e de que quais as “entidades oficiais” que prestaram tais informações e sustentadas em que sentenças condenatórias, além de não fundamentar as razões porque acusa o recorrente de pertencer a uma associação criminosa – não a identificando inclusivé”, concluindo que “se posse concluir, que no que respeita à fundamentação do acto recorrido, há manifesta insuficiência de fundamentos, nomeadamente de prova, o que não esclarece convenientemente a motivação do acto” e que “o acto ora recorrido enferma, assim, do vício de forma, por falta de fundamentação. O recorrente, enquanto destinatário do acto administrativo impugnado, não ficou em condições de saber a verdadeira motivação da decisão.”

Daí, como é óbvio, o recorrente confundiu a fundamentação com os fundamentos do acto.

Se não vejamos.

Como se sabe, o artigo 114º do Código de Procedimento Administrativo impõe ao acto administrativo o dever de fundamentação, e, esta dita fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo

embora consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integral do respectivo acto – nº 1 do artigo 115º do CPA, sem conter obscuridade, contradição, de modo a esclarecer por forma clara e suficiente a motivação do acto, sob pena de o acto ser considerado pela falta de fundamentação – artigo 115º nº 2.

Ou seja, nestes termos constituem requisitos da fundamentação os seguintes:¹

- a) Indicação dos motivos de facto e de direito;
- b) Indicação expressa (embora sucinta) dos fundamentos;
- c) Clareza (sem obscuridade);
- d) Suficiência; e
- e) Congruência (sem contradição)

Na fundamentação, a Administração indicará qual o regime ou disciplina jurídica (premissa maior) que tem por aplicável no caso concreto, com a indicação dos factos que tem por ocorridos (premissa menor) e que o levaram de acordo com as razões de direito invocadas a praticar aquele acto (conclusão).

Podemos afirmar que esta exigência da fundamentação se traduz em requisito formal do acto administrativo, de modo a ser exigível uma fundamentação expressa, clara, suficiente e sem contradição.

Ensina o Prof. Vieira de Andrade, “o conteúdo da fundamentação expressa exigida pela dimensão formal do dever não é, portanto, o de uma qualquer declaração do agente sobre as razões do acto, assim como

¹ Mário Esteves Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1980, pp.471 a 475.

não é a ausência total de menção dos fundamentos a única modalidade de vício de forma por incumprimento desse dever. O conteúdo da declaração fundamentadora não pode ser o de um qualquer enunciado, há-de consistir num discurso aparentemente capaz de fundar uma decisão administrativa.”².

Quer isto dizer que a fundamentação assume uma dimensão formal e autónoma relativamente aos verdadeiros fundamentos da decisão: a fundamentação é um “requisito de forma” e os fundamentos são um “requisito de fundo” ou “requisito substancial”. O legislador ao impor a fundamentação expressa e suficiente de alguns dos seus actos, afastou-se destas opiniões substancialistas, optando, sem quaisquer equívocos, por uma construção formalista, que dá relevância autónoma ao dever formal de fundamentação.³

Como também assim considera David Duarte, a fundamentação é um requisito formal das decisões, que não se confunde com o seu conteúdo e que, independentemente das implicações entre a declaração de fundamentação e a substância da decisão, tem uma existência e uma dimensão valorativa autónoma. Esta autonomia da fundamentação formal expressa-se na separação entre os requisitos da correcção da fundamentação e os requisitos de correcção da decisão, implicando que, embora existam pontos de comunicabilidade, a patologia da fundamentação não determine, como ponto de partida, a deficiência da decisão, por si só considerada/ou seja, a fundamentação diz apenas respeito à exteriorização dos pontos de sustentação da decisão e não ao

² In “O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos”, Almedina, Coimbra, 1991, p.231

³ Lino J. B. R. Ribeiro e J. Cândido de Pinha, Código do Procedimento Administrativo de Macau, anotado e comentado, Fundação de Macau e SAFP, 1998, p. 637.

que eles são como realidade ontológica intradecisória.⁴

Consignou o Acórdão do Tribunal de Última Instância, de 6 de Dezembro de 2002 do processo nº 14/2002, que esta exigida fundamentação apresenta uma plurifuncionalidade que visa não só a tradicional protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, mas sobretudo a maior prudência e objectividade no processo conducente à tomada decisão e a correcção e justeza desta, satisfazendo, deste modo, o interesse público da legalidade e até juridicidade das actividades administrativas, bem como a compreensão do sentido decisório pelo próprio destinatário e o público em geral, evitando a potencial conflitualidade.

Neste Acórdão do Tribunal de Última Instância, considerou que a fundamentação formal da decisão não corresponde necessariamente à fundamentação material relativa à legitimidade da própria decisão, i. e. os fundamentos de facto e de direito como menção constitutiva do acto administrativo não se confundem com o fundamento material do mesmo.

Repara-se que isto não significa que a fundamentação não tenha qualquer importância para a determinação da legalidade substancial do acto. Ela constitui sempre um instrumento de análise da conformidade entre os pressupostos e/ou o conteúdo do acto e a previsão da situação e/ou o comando contidos nas normas legais: o controle ou fiscalização de fundo é facilitado, sobretudo nos actos discricionários, pela existência duma declaração fundamentadora. Por outro lado, nem sempre a falta ou

⁴ *In* Procedimentalização, Participação e Fundamentação: Para uma Concretização do Princípio da Imparcialidade Administrativa como Parâmetro Decisório, Almedina Coimbra, 1996, p. 237 a 241.

insuficiência da fundamentação conduz à invalidade do acto.⁵

E neste Tribunal de Segunda Instância também decide neste sentido no recente Acórdão de 9 de Dezembro de 2004 do Processo nº 235/2004.

Noutra banda, é admissível exprimir uma fundamentação por referência, feita com remissão, mesmo parcial até essencialmente, expressa e inequívoca, de concordância acolhe as razões informadas que passam a constituir parte integrante do acto, nos termos do artigo 115º nº 1 do CPA.

A fundamentação incorporadora de uma informação e uma proposta, chama a si os argumentos que justificam e motivam o acto impulsionador.

E havendo uma linha sequente da informação e proposta, sucessivamente incorporados, tudo se passa como se o autor do acto administrativo final tivesse produzido toda aquela argumentação antes expressa, assim criando a decisão administrativa, assim de modo a poder através dela conhecer-se o *iter* lógico jurídico que culminou com a decisão.⁶

In casu, o recorrente defende a “manifesta” insuficiência da fundamentação do acto recorrido, em consequência da consideração de que o acto não fundamenta quais os crimes que o recorrente praticou e onde e de que quais as “entidades oficiais” que prestaram tais informações e sustentadas em que sentenças condenatórias, além de não

⁵ Lino J. B. R. Ribeiro e J. Cândido de Pinha, ob.cit. p. 637.

⁶ Cfr., a propósito, o Dr. Osvaldo Gomes, in “Fundamentação do Acto Administrativo”, p.121.

fundamentar as razões porque acusa o recorrente de pertencer a uma associação criminosa”.

Como temos entendido, para a insuficiência da fundamentação equivaler à falta (absoluta) de fundamentação, é preciso ser manifesta a insuficiência, “no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados”.⁷

Mas tal insuficiência de fundamentação não pode ser igual à falta de factos para a subsunção da disposição legal, ou seja tal como disse o recorrente, a falta de “apresentação de qualquer outra prova que consubstancie os fortes indícios a que alude na al. b) do n° 1 do artigo 33° da Lei n° 6/97/M ou qualquer dado válido e relevante relativamente à situação específica do recorrente”.

Pois, o que o recorrente alegou foi exactamente uma questão de requisito substancial do acto, ou fundamento do acto, que prede com a questão de fundo e não formal.

Na fundamentação, escreveu o acto recorrido que remeteu para a informação apresentada pelo autor do acto hierarquicamente recorrido o seguinte:

“ ...

⁷ José Carlos Vireira de Andrade, O Dever da Fundamentação Expressa de actos Administrativos, Almedina, 1991, p. 238. Vide também o Acórdão deste TSI de 23 de Setembro de 2004 do Processo n° 181/2004.

7. Vem escrito no despacho recorrido que no âmbito do combate à criminalidade, particularmente a organizada, com base em informações recebidas de forças policiais regionais, consta a ligação do recorrente a uma associação criminosa, do tipo associação secreta,
8. Informação credível e bastante, que levou a enquadrar a situação na prescrição da alínea b) do n.º 1, do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M, e a estatuir os termos da medida de interdição.
9. Por outro lado, tratando-se de uma medida policial (administrativa), os fortes indícios exigidos, não são aqueles que refere o recorrente na sua petição de recurso (articulado n.º 46), mas os suficientes para que sob avaliação do órgão competente para a decisão, o motivem a tomar a medida em ordem neste caso à defesa da segurança e ordem públicas da região, bens jurídicos que ficam em risco com a presença de um indivíduo ligado a uma associação criminosa,

...”

Sendo embora sucinta, a fundamentação do acto não padeceu da insuficiência, pois para um homem médio, é compreensível o que foi fundamentado, na sua motivavação de facto e de direito.

Não se verifica assim o vício de falta, nem de insuficiência, de fundamentação.

E quanto à alegada falta de apresentação de “prova” para substanciar os fortes indícios, trata-se precisamente uma questão que o

recorrente colocou a seguir – os pressupostos de facto.

Passamos então a apreciar a seguinte questão.

2. Erro nos pressupostos de facto

Nesta parte, o recorrente alegou, impugnando o vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, que “[a] medida de interdição de entrada na RAEM foi aplicada ao ora recorrente por alegadamente existirem fortes indícios da sua ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta quando, na realidade, tais indícios de facto, não existem e não forma minimamente provados”.

Vejamos.

Sabemos que os pressupostos constituem os requisitos de validade do acto administrativo e são precisamente as circunstâncias, as condições de facto e de direito de que depende o exercício de um poder ou competência legal, a prática de um acto administrativo.

Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:

- A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.
- A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.

- Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.⁸

A ilegalidade dos pressupostos gera o vício de violação de lei e a esta ilegalidade é genericamente designado pela doutrina e jurisprudência como erro sobre os pressupostos, porque, em regra, a ilegalidade deriva de o órgão administrativo julgar erroneamente que existem os pressupostos.

Consideram-se que, em geral, há violação de lei por ilegalidade dos pressupostos nas seguintes situações:⁹

a) Se os pressupostos do acto estão fixados vinculativamente poderemos ter:

1 - um erro sobre os pressupostos, se o órgão administrativo julga que o pressuposto do seu acto é um, quando a lei indica efectivamente outro (*como no caso em que sanciona A porque faltou ao serviço quando o pressuposto legal daquela sanção é a desobediência*);

2 - um erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram (*como no caso em que sanciona A porque faltou e verifica-se que A não faltou*);

3 - Um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica (*como no caso em que sanciona A porque faltou e a justificação apresentada não*

⁸ Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1980, pp. 443 a 448.

⁹ Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1980, pp. 565 a 566.

é suficiente quando o atestado médico apresentado por A deve qualificar-se como a justificação suficiente exigida por lei).

b) Se os pressupostos são de escolha discricionária, poderemos ter:

1 - um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados factos que realmente não ocorreram;

2 - um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.

In casu, está em causa uma medida de proibição de entrada determinada pela PSP ao abrigo do disposto no artigo 33º da Lei nº 6/97/M – lei de combater a criminalidade organizada (Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho), que, revogando a Lei nº 1/78/M, de 4 de Fevereiro, tem por epígrafe “Lei da Criminalidade Organizada”, é um diploma que surge num momento particularmente sensível da vida de Macau, com notória insegurança pública imputada, geralmente, a actividades de associações ou sociedades secretas e que teve o propósito de reprimir certo tipo de criminalidade e de tranquilizar a opinião pública.

Sob o título de “Proibição de Entrada no Território” dispõe o seu artigo 33º que:

“1- Será proibida a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

a) Condenação por crime previsto no artigo 2º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;

b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;

c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;

d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;

e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2 A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais". (sub. nosso)

Esta disposição determina a proibição de entrada ("será proibida"), assim, vinculando a autoridade administrativa a ordenar essa proibição, ou seja aqui contém um poder vinculado à ocorrência de factos enumerados no preceito, (havendo embora situações em que o poder não é predominantemente vinculado - alíneas b), c) e d) - no sentido de conferir ao órgão poder discricionário na consignação dos factos a que fica vinculado).

Esta se distingue do poder da Administração nos termos do o artigo 14º do Decreto-Lei nº 55/95/M,¹⁰ onde se refere apenas que "pode

¹⁰ O artigo 4º da Lei nº 4/2003, de 27 de Fevereiro que revogou o D.L. nº 55/95/M, de 31 de Outubro (com a epígrafe "Recusa de entrada") estabelece:

1. É recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

- 1) Terem sido expulsos, nos termos legais;
- 2) A sua entrada, permanência ou trânsito estar proibida por virtude de instrumento de direito internacional aplicável na RAEM;
- 3) Estarem interditos de entrar na RAEM, nos termos legais.

2. Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

- 1) Tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas;
- 2) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;

ser” proibida a entrada, deste modo a deixar ao critério da administração essa medida, pois confere ao órgão um poder discricionário, só limitado pela ocorrência de certos factos – indícios.¹¹

Perante esta disposição, verificando a situação, a Administração não tem liberdade de escolha – proibir ou não proibir a entrada - se ocorrido um daqueles factos, tendo sim naquela verificação das respectivas situações, pois, o assumir dos preceitos depende da verificação de alguns conceitos vagos e imprecisos, uma vez que o legislador tenha utilizado, para as situações elencadas no artigo 33º nº 1, exceptuando as referidas alíneas a) e e), conceitos vagos e imprecisos, como “fortes indícios”, “delito grave”, “ameaça para ordem pública” e ameaça “para a segurança do Território”.¹²

Ou seja, para a Administração, só lhe confere o poder discricionário para determinar se existe aquele referidos “fortes indícios”, e, verificando estes, ficará logo vinculada à decisão de não admitir a entrada da pessoa em causa. Quer isto dizer também, só faz sentido discutir o erro nos pressupostos de facto nesta parte quanto à existência de “fortes indícios”, como o que se encontra no presente caso.

Não são cumulativas as elencadas situações que servem para a decisão de proibição da entrada, bastante uma delas. E o acto recorrido

3) Existirem fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes;

4) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

¹¹ Acórdão do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 do processo nº 1145. Neste sentido também o Acórdão deste TSI de 15 de Abril de 2004, do processo nº 162/2003.

¹² É chamada esta como discricionariade imprópria, vide o Acórdão do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 citado.

recorreu à situação de al. b) para fundamentar a sua decisão.

Como resulta dos autos, nomeadamente a informação constante do instrutor fornecida pela Polícia da Região vizinha, demonstra claramente que o ora recorrente pertencia à associação criminosa daquela Região. (Fl.s 40 a 42 do instrutor). Informação essa que não deixa de ter sua credibilidade e idoneidade.

Perante isto, o órgão concluiu que existe fortes indícios que o ora recorrente pertencer à associação criminosa, e, face a este perfil e “aos riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança públicas da Região, tendo em conta a directa satisfação do interesse público de protecção da comunidade residente, ...”, aplicou-lhe a medida de proibição de entrada nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 33.º, da Lei n.º 6/97/M.

Já dissemos, basta verificar uma das situações para a decisão desta medida. Este preceito, como atrás se viu, impõe que se verifiquem “fortes indícios” de que a pessoa a proibir “pertença ou ligação a associação criminosa, ... ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade”.

Para este efeito, é lícito apelar para a noção de “fortes indícios” do artigo 186.º do Código de Processo Penal, logo constata clara e inequivocamente esse “juízo grande probabilidade, fortes vestígios, suspeitas, presunções ou sinais que convençam da existência de ameaça para a ordem pública ou segurança interna”.¹³

De todo o modo, digamos que se trata da matéria de que o processo instrutor e pareceres anteriores aquele despacho dão proficiente conta, de que obviamente o acto se podia apropriar, sendo que o fez nos

¹³ Sobre este noção de fortes indícios, cfr., v.g., o Acórdão do T.S.J. de 23-6-98-Rec. n.º 865.

termos adequados, i. e., não podendo embora imputar ao recorrente a prática de qualquer crime ligado à associação criminosa na RAEM, por inexistência de sentença condenatória, poderá e deverá o conhecimento desses factos constantes daquela informação, policialmente presenciados, ser levado em devida conta e análise quer do comportamento desviante daquele, quer do juízo de perigosidade do mesmo para a segurança e ordem públicas da RAEM.

Como tal, é correcto considerar por existir os pressupostos que substanciam a aplicação dos dispostos no citado artigo 33º da Lei nº 6/97/M, e em consequência, por não verificado este impugnado vício do erro sobre os pressupostos de facto.

3. Violação do princípio de proporcionalidade

Como acima se referiu, a Administração, perante a disposição legal e uma das situações verificadas – a que fica vinculada -, não tem escolha se autoriza ou não a entrada, mas sim deve decidir no sentido de interdição de tal indivíduo.

O que pode decidir no âmbito do seu poder discricionário e no seu espaço livre de decisão é o período graduado da medida aplicada.

Respeitante à graduação do período da interdição, digamos que está dentro do âmbito da discricionariedade e do espaço livre de decisão da Administração e só é judicialmente censurável pelo fundamento de ser manifestamente desproporcional e inadequada.

Como podemos ver, nomeadamente conforme o instrutor e a informação fornecida pela Polícia da Região Administrativa Especial de

HK, o recorrente mantém-se inalterada a situação com base na qual foi anteriormente aplicada a mesma medida. Assim sendo, a medida aplicada afigura-se ser uma providência insubstituível por outras para alcançar a finalidade de prevenir a criminalidade (organizada) e de proteger os maiores interesses e seguranças públicas da comunidade residente. Sem ter ultrapassado a justa medida, a recusa de entrada por aquele período não se mostra inquinada de erro manifesto, razão pela qual não se verifica a violação do princípio em causa.

É de improceder também o fundamento nesta parte.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo A, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 20 de Janeiro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong